



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003117-79.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante VITALY SAÚDE E BELEZA LTDA ME, é apelado JOSÉ JANUÁRIO DE MELO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16180

Apelação Cível nº 1003117-79.2023.8.26.0097

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Buritama - 1ª Vara

Apelante: Vitaly Saúde e Beleza Ltda Me

Apelado: José Januário de Melo Filho

Juiz: Carlos Gustavo de Souza Miranda

APELAÇÃO. Consumidor. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Ré que foi revel na fase cognitiva, apresentando-se nos autos após a prolação da sentença. Citação válida. Mérito que exige a análise de prova. Preclusão da fase instrutória. Artigo 349 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 51/55, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, nos termos do art. 487, II, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos mediatos confirmando-se a tutela antecipada às fls. (fls. 42), e no sentido: (a) declarar a inexistência de relação jurídica, com efeito, anulação das compras indicadas na petição inicial; b) a condenação com a restituição das parcelas debitadas em seu cartão de crédito; (ii) condenação da ré na restituição em dobro dos valores descontados tornando inexigíveis as parcelas dela decorrentes, frente à autora; corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a.m, a partir da citação; c) condenação a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do primeiro desconto e correção monetária pelo INPC a partir*

desta data. Por ter sucumbido integralmente, a parte requerida deve arcar com o pagamento de custas e outras despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

A parte ré, ora apelante, apresenta preliminar de nulidade da citação. No mérito, defende a higidez do negócio jurídico, afirmando que a parte autora manifestou sua vontade de modo inequívoco em firmar a compra e venda do produto/serviço. Pleiteia, com base nesses fundamentos, a improcedência da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

As notas fiscais de folhas 21/22, emitidas pela parte ré, ora apelante, trazem em seu cabeçalho o endereço da empresa.

O aviso de recebimento de folha 47 revela que a missiva da citação foi encaminhada para o mesmo que consta da nota fiscal.

Cuidando-se de condomínio edilício, incide a regra do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte apelante não comprovou que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa que não funcionário da portaria do prédio.

Logo, válida a citação e incidente os efeitos da revelia, notadamente do artigo 346, parágrafo único, que assim dispõe: “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

Veja-se que a parte apelante traz conteúdo probatório para infirmar as alegações da parte autora – todavia, a fase cognitiva do processo se concluiu com a prolação da sentença, sendo inoponível, nesse momento, a apresentação dos diálogos havidos entre as partes sobre a aquisição do produto, o que implicaria em abertura de prazo para o contraditório e necessidade de manifestação sobre a matéria pelo Juízo de primeiro grau (sob pena de se suprimir uma instância).

É o que também determina o artigo 349 do Diploma de Rito: “Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”

De tal sorte, consolidando-se como verossímil a narrativa autoral, forçoso compreender pela absoluta inexigibilidade dos valores descontados que, analisados sob à ótica consumerista, balizam as conclusões do juízo de primeiro grau.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator